

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2016**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2016 RELATIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E TI, COM FORNECIMENTO DE INSTALAÇÃO, SOFTWARE, MANUTENÇÃO, ACESSÓRIOS, INSUMOS, SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E FORNECIMENTO DE INTERNET, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE – CISTR I E A EMPRESA SILVA E GUEDES SOLUÇÕES EM TI LTDA - ME.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES E FUNDAMENTO**

**CONTRATANTE:** CISTR I - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.455.924/0001-00, com sede à Av. dos Eucaliptos, nº 800, Bairro Jardim Patrícia, Uberlândia – MG, CEP: 38414-123, neste ato representado por de seu Presidente, Gilmar Alves Machado, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Uberlândia-MG, inscrito no CPF (MF) sob o nº 442.726.006-30, portador da CI sob nº MG-2.187.338, expedido pelo SSP-MG , com endereço à Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Uberlândia, Minas Gerais, CEP: 38408-150.

**CONTRATADA:** SILVA E GUEDES SOLUÇÕES EM TI, com sede na Rua Tapajós, n.º 41 A, Bairro Melo – Montes Claros/MG – CEP 39.401-065, inscrita no CNPJ sob o nº 05.145.014/0001-17, neste ato representada por RAPHAEL PEREIRA DA SILVA, diretor, inscrito no CPF 073.166.506-64;

**FUNDAMENTO:** Este aditamento fundamenta-se nas normas legais vigentes, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 no que couber e demais legislações correlatas, nos termos do Estatuto do CISTR I e na justificativa anexa, parte integrante e complementar do presente instrumento, como se transcrito na íntegra estivesse.

**CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO**

O presente aditamento tem como objetivo a alteração do valor mensal do contrato referente ao fornecimento e gerência de internet que passa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições previstas no contrato de origem que não conflitarem com o presente aditamento.

E, por estarem justas, as partes firmam o presente aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Uberlândia, 27 de Outubro de 2016.

\_\_\_\_\_  
GILMAR ALVES MACHADO

PRESIDENTE

CISTRI – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA  
MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE

**CONTRATANTE**

\_\_\_\_\_  
RAPHAEL PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL

SILVA E GUEDES SOLUÇÕES EM TI LTDA-ME.

**CONTRATADA**

**Testemunhas:**

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

## JUSTIFICATIVA

Contrato: nº 21/2016

Processo Licitatório: nº 23/2016

Pregão Presencial: nº 015/2016

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E TI, COM FORNECIMENTO DE INSTALAÇÃO, SOFTWARE, MANUTENÇÃO, ACESSÓRIOS, INSUMOS, SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E FORNECIMENTO DE INTERNET.**

O presente aditamento tem como objetivo alteração do valor mensal do contrato referente ao fornecimento e gerência de internet que passa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Considerando que as finanças do CISTR I estão vinculadas ao repasse dos municípios consorciados, bem como pelo repasse do Governo Estadual;

Considerando a queda de receita via contrato de rateio celebrado com os municípios consorciados e ainda o não repasse até a presente data da 2ª parcela do Convênio nº 3594/2015 celebrado entre o CISTR I e a SES/MG no valor de R\$ 3.207.610,21.

Considerando que o referido Convênio prevê recurso também para o serviço em questão;

A alteração pretendida tem escoras nos artigos 58 e 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações, que permite modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado e, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

A alteração do valor mensal é necessária para o CISTR I, sendo necessário o corte de gastos em considerando a queda de receita via contrato de rateio celebrado com os municípios consorciados e ainda a não previsão de repasse da 2ª parcela do Convênio nº 3594/2015 celebrado entre o CISTR I e a SES/MG no valor de R\$ 3.207.610,21.

Todavia, com a queda na arrecadação do CISTR I faz-se necessário reequilibrar valores contratuais, sob pena de enriquecimento sem causa. Esse é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

Lei, 8666/93, Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Ementa: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA UNIÃO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE RECARGA E RETESTE DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. **SUPRESSÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO**. RESSARCIMENTO. **LIMITE DO ART. 65, § 1º, LEI 8666 /93**. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA NOS AUTOS. I- A UNIÃO ajuizou ação de ressarcimento de danos em face das Rés, objetivando ser indenizada por danos materiais decorrentes do alegado inadimplemento contratual referente a recarga e manutenção de extintores de incêndio localizados na Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda - DAMF/RJ, no decorrer dos anos de 2000 a 2003. Alegou, a Autora, que foram apuradas, em procedimento administrativo, diferenças entre os valores pagos/contratados pelo Poder Público e os serviços efetivamente executados pelas rés. II- A primeira Ré recebeu o montante de R\$ 12.277,97, em 25/04/2002, correspondente ao cumprimento integral do objeto da licitação. Ocorre que a contratada executou os referidos serviços apenas em 526 (quinhentos e vinte e seis) unidades. **Logo, deve ser ressarcido o valor proporcional à parcela do contrato que não foi executada, sob pena de enriquecimento sem causa da Apelante. Precedente.** III- **A supressão unilateral, pela Administração Pública, de parte do objeto contratado, por ocasião da execução do contrato, atrai a incidência da regra prevista no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666 /93. Precedentes.** IV- Em relação à improcedência do pedido formulado em face da segunda Ré, é importante observar que a nota de empenho foi emitida em 28.07.2000, anteriormente, portanto, ao início da transferência dos extintores para outras unidades da Receita Federal. Ademais, a nota fiscal de serviços apresentada pela empresa contratada e na qual há carimbo de "PAGO" datado de 08.12.2000, contém discriminação detalhada dos serviços prestados, que abarcam um total de 720 extintores. Vê-se, pois, que a presunção relativa de veracidade...(TRF-2 - APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX 200751010242100 (TRF-2), Data de publicação: 12/03/2014)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. **REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. NAO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, 2º, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES.**

**1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b).**

**2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, 1º).**

**3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.**

**4. A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação**

**jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.**

5. O TRF da 2ª Região restringiu a base de cálculo da supressão de 25% do preço e reduziu a condenação da CVM com base nas seguintes premissas: (I) o objeto do contrato administrativo em questão é composto por duas obrigações distintas: obrigação de dar (softwares) e obrigação de fazer (fornecer serviço de suporte técnico); (II) a obrigação de entregar softwares foi integralmente cumprida e o preço original pago à vista; (III) a alteração quantitativa do objeto não incluiu o fornecimento dos softwares, mas tão-somente o serviço de suporte técnico.

6. Com efeito, a supressão de 25% do valor inicialmente pactuado não poderia abranger o preço global do contrato como quer a CVM (para alcançar, inclusive, a prestação de dar, sequer incluída na alteração, já cumprida e quitada), nem excluir as prestações vencidas, como quer a ATT/PS INFORMÁTICA S/A. Sua base de cálculo compreende o valor inicial atualizado da obrigação de trato sucessivo consistente na prestação do serviço de suporte técnico, sob pena de redução desproporcional da contraprestação efetivamente devida à contratada.

7. Não obstante o prequestionamento do art. 79, 2º, II, da Lei 8.666/93, o julgamento da pretensão recursal adesiva para fins de se reconhecer a existência de prejuízos decorrentes do suposto cumprimento do contrato até a rescisão, nos termos fixados originariamente, e determinar, por conseguinte, o ressarcimento à contratada pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

8. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencidas na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ.

9. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados segundo o critério de equidade (CPC, art. 20, 4º), não se lhes aplicando os limites mínimo (10%) e máximo (20%) previstos no 3º do art. 20 do CPC.

10. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

11. Recurso especial da CVM desprovido.

12. Recurso especial adesivo da ATT/PS INFORMÁTICA S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 666.878 - RJ (2004/0082075-8),

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA, Data do Julgamento: 12 de junho de 2007.)

Destarte, fica justificado o presente aditamento.

Uberlândia, 27 de Outubro de 2016.

**GILMAR ALVES MACHADO**

Presidente do CISTR